

PARECER Nº 24/2020

Processo: Projeto de lei nº 07/2020, protocolado sob nº 298, na data de 02/07/2020.

Ementa: *"Dispõe sobre a isenção de IPTU aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento a cães e gatos em situação de abandono e dá outras providências".*

Autoria: Vereador Francisco Leandro Gonzalez.

Interessados: Senhores Vereadores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da constitucionalidade e da legalidade da propositura de nº 07/2020, que isenta de IPTU clínicas veterinárias que cuidem de animais abandonados.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não detém caráter vinculante¹.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência legislativa.

No que toca à competência para legislar, consigno não haver vício de constitucionalidade, vez que matéria *sub examen* pode ser trabalhada na instância municipal em razão do interesse local, tal prescreve o art. 30, inciso I da Constituição Federal vigente, com esteio no princípio do interesse predominante.

b) Da iniciativa da propositura.



Não observo, da perspectiva formal, qualquer laivo de inconstitucionalidade, pois é assente, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência do STF e TJ-SP, que matéria tributária, ainda que trate de isenção, pode ser veiculada por um parlamentar¹.

c) Da ilegalidade.

Em que pese não ocorrer inconstitucionalidade, a ilegalidade é de clareza solar dada a inexistência dos quesitos previstos no artigo 14 da chamada "Lei de Responsabilidade Fiscal" (LC 101/00). Eis o dispositivo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

¹ Por todos, ver Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 743.480/MG.



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

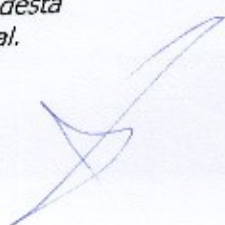
Assim, o estudo de impacto orçamentário-financeiro é imprescindível, vez que a matéria enseja um benefício fiscal – isenção fiscal – condicionada ao cumprimento de um requisito. Além disso, deveria ter informado a compatibilidade na lei orçamentária ou, ainda, apresentar medidas compensatórias a fim de equilibrar as perdas decorrentes de eventual aprovação deste projeto.

De mais a mais, cabe observar que a propositura não faz menção ao contexto de pandemia, o que impede de inclui-la no conjunto de excepcionalidades previstas na Emenda Constitucional nº 106/2020, a denominada “PEC do orçamento de guerra”², que livrou temporariamente os entes federados de observarem certas limitações legais previstas na LC 101/00.

d) Das demais observações.

Por derradeiro, entendo que o artigo 2º é demasiadamente conciso, o que poderá ensejar dificuldades do ponto de vista operacional, caso a proposta seja aprovada.

² Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.
Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.



III - CONCLUSÃO

Ante as razões consignadas, avalio que a proposta em análise é ilegal.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 02 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Bariri

Pedro Henrique Carlinato e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 356.521